



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000394573

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002638-60.2022.8.26.0505, da Comarca de Ribeirão Pires, em que é apelante SHERMAN OLIVEIRA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados DENNIS MOBILE COSTA VEÍCULOS EIRELI, DENNIS MOBILE COSTA LOCAÇÕES LTDA, BANCO VOTORANTIM S.A. e BANCO COOPERATIVO SICREDI S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

CELINA DIETRICH TRIGUEIROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1002638-60.2022.8.26.0505

APELANTE: SHERMAN OLIVEIRA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA)

APELADOS: BANCO COOPERATIVO SICREDI S/A E OUTROS

COMARCA: RIBEIRÃO PIRES

VOTO Nº 10.891

APELAÇÃO. Ação de rescisão contratual cumulada com restituição de quantias pagas e dano moral. Compra e venda de veículo. RECURSO manejado pelo autor. EXAME: Não conhecimento. Inobservância ao princípio da dialeticidade recursal. Recurso que não apresenta relação direta com os argumentos adotados pela sentença como razão de decidir pela improcedência da ação. Sentença mantida. Honorários majorados. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 628/633, cujo relatório adoto, que julgou improcedente a presente ação de rescisão contratual cumulada com restituição de quantias pagas e dano moral.

Recorreu o autor a fls. 636/639, sustentando, em síntese, a aplicação do ônus da prova *ope legis* e que “*Os contratos firmados, embora qualificados como 'locação com opção de compra', apresentam, em sua essência, características próprias de um contrato de compra e venda*” (fls. 638), caracterizando vício de consentimento.

Contrarrazões da requerida **BANCO VOTORANTIM S.A.** a fls. 650/655, pugnando pelo desprovimento do recurso.

Contrarrazões da requerida **BANCO**

COOPERATIVO SICREDI S/A a fls. 656/668, pugnando pelo desprovimento do apelo, com preliminar de ausência de dialeticidade.

Sem recolhimento do preparo, mercê da gratuidade de justiça deferida em primeiro grau. (fls. 674)

Não houve oposição ao julgamento na modalidade virtual.

É o relatório.

A apelação não comporta conhecimento, porquanto inobservados os requisitos de admissibilidade recursal conforme arts. 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil.

Cuida-se de ação em que o autor pleiteia a declaração de rescisão do contrato de compra e venda de veículo, cumulada com a restituição dos valores pagos, em razão da suposta existência de vício de consentimento.

O Magistrado sentenciante julgou improcedente a ação, entendendo que o instrumento contratual apresenta as características típicas de contrato de compra e venda, não se vislumbrando indícios de má-fé por parte das requeridas ou prejuízo ao autor a ensejar a rescisão pretendida.

“No mérito, os pedidos são improcedentes. Vale destacar, inicialmente, que a relação entre as partes se submete à regência das normas dispostas no Código de Defesa do Consumidor, consoante interpretação do artigo 2º, caput, e do artigo 3º, caput, ambos da Lei nº 8.078/1990. A responsabilidade civil do fornecedor, em casos tais, é objetiva, uma vez que sua condição de prestador de serviços lhe impõe o dever de zelar pela perfeita qualidade do serviço prestado, consoante se depreende do art.14 do CDC. Pela legislação de regência, nota-se que o fornecedor responde pelos danos causados ao consumidor independentemente de culpa, somente se eximindo de indenizá-lo se comprovar não ter sido o serviço defeituoso ou ser a

culpa exclusivamente da vítima ou de terceiros. Em suma, estando a relação circunscrita ao âmbito consumerista, a reparação por danos resulta da presença dos pressupostos de indenizar consistentes na conduta ilícita (independente de dolo ou culpa), no dano e no nexo de causalidade. Sem prejuízo, cumpre asseverar que a responsabilidade objetiva do fornecedor por fato do produto/serviço se opera com inversão “ope legis” do ônus probatório, segundo se extrai do art. 14, §3º, CDC. No caso, o autor admite as 03 contratações impugnadas (compra e venda e 02 contratos de locação), porém alega vício de consentimento em relação aos contratos de locação de fls.13/18; 19/25. Afirma que dada a onerosidade do contrato de compra e venda, pretendeu apenas o reajuste das parcelas, e não a mutação do contrato. Que para a redução das parcelas mensalmente pagas, foi-lhe oferecido trocar o veículo VW Fox por outro, inferior, com diversos vícios e avarias. Além dos supostos vícios, ao invés da empresa requerida realizar novamente o contrato de compra e venda, propôs- a ele, por duas vezes, um contrato de locação (fls.13/18; 19/25). Quanto a mutação do contrato, importante anotar que, apesar de locação, verifico das cláusulas contratuais que se trata de verdadeira compra e venda travestida de “locação com opção de compra”, notadamente diante da cláusula 5ª, cujas disposições relativas ao preço em nada se diferenciam de alienação comum de veículo. Embora alegue desconhecimento, é preciso considerar que ambas contratações de locação estão devidamente estabelecidas nos instrumentos pactuados. O título dos contratos está claro que se tratam de contratos de locação e não de compra e venda. Outrossim, a parte autora não logrou êxito em demonstrar os prejuízos suportados, ou má-fé por parte da requerida. Quanto ao contrato de financiamento perante a instituição financeira, o mesmo foi devidamente quitado pela requerida, não havendo qualquer ônus ao autor. Fls.236. É certo que, após a celebração do contrato de compra e venda do veículo Fox, em janeiro de 2021, o autor buscou o “refinanciamento” da dívida, com a troca do veículo e

ajuste das parcelas somente em abril de 2022. No que tange a eventuais vícios e avarias nos veículos transacionados, em prejuízo do autor, a questão se quer foi objeto de controvérsia por ele. Não obstante, é valido anotar que, os veículos adquiridos da concessionária requerida eram usados, circunstância relevante de pleno conhecimento da parte autora. Ora, não se poderia esperar que um veículo com muitos anos de uso apresentasse a mesma qualidade de um novo. Ora, aquele que adquire veículo usado deve, através de mecânico de sua confiança, buscar uma análise pormenorizada do bem que está recebendo. A negligência em realizar tal fato não pode ser utilizada para alegar má-fé do vendedor e, assim, motivar eventual rescisão contratual. É preciso considerar que a relação jurídica estabelecida entre as partes encontra-se regida pelas cláusulas contratuais pactuadas, que limitam os contornos do negócio, impondo aos pactuantes os direitos e deveres, além das hipóteses de rompimento da avença. No caso, o autor pactuou, por duas vezes, contrato de locação de veículo com direito de compra e não logrou êxito em comprovar qualquer vício de consentimento apto a anular qualquer uma das transações. Na concepção clássica do Código Civil, são três os princípios contratuais: a) o da liberdade contratual, a significar que as partes podem convencionar o que e como quiserem, limitadas apenas pela ordem pública e pelos bons costumes; b) o da obrigatoriedade do contrato, a significar que suas cláusulas e condições fazem lei entre as partes (pacta sunt servanda); e c) o da relatividade dos efeitos contratuais, a significar que vinculam apenas as partes contratantes, não beneficiando nem prejudicando terceiros. O atual Código Civil trouxe mais três princípios, que se somam a esses: a) o da boa-fé objetiva (art. 422); b) o do equilíbrio econômico do contrato (art. 478); e c) o da função social do contrato (art. 421). Esses novos princípios não substituem os anteriores, antes com eles convivem. Importante ter em conta que a boa-fé passou a direito posto com o advento do atual Código Civil (art. 422). Por isso, pela boa-fé objetiva, as partes

devem se comportar tal qual a expectativa que criaram, especialmente quanto à permissão de resilição unilateral expressa no contrato. CALIXTO SALOMÃO FILHO esclarece que: “A função da ideia de boa-fé no direito contratual, especialmente se este é entendido como instrumento de organização social e essa é sem dúvida uma premissa que precisa ser aceita [...] é permitir a cooperação contratual entre as partes no cumprimento dos objetivos econômicos do contrato. Na verdade, a boa-fé nada mais é que um dos corolários da ideia cooperativa” (Breves acenos para uma análise estruturalista do contrato, Revista de Direito Mercantil, v. 43, nº 141, 2006, p. 21). A liberdade de contratar torna evidente que as partes não estão obrigadas a permanecer contratualmente vinculadas por prazo indeterminado, especialmente se há no contrato cláusula expressa de resilição. A questão deve ser resolvida à luz do que as partes livremente contrataram, nos termos e sob a égide do Código Civil. O fato de o atual Código Civil mencionar que a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato (artigo 421) e os contratantes devem agir com probidade e boa-fé (artigo 422), abre nova perspectiva no universo contratual. Desta feita, verificando-se a regularidade das cláusulas contratuais pactuadas entre as partes, é de rigor a manutenção do contrato nos termos acordados, em atenção ao princípio pacta sunt servanda, sob pena de indevida intervenção judicial em matéria tipicamente de âmbito privado, no qual deve reinar a autonomia da vontade e a liberdade de contratar, desde que observados os parâmetros legais e jurisprudenciais, fixados em sede de precedentes vinculantes dos tribunais pátrios.” (fls. 630/633).

Assim, malgrado o recurso seja tempestivo, não comporta conhecimento, haja vista que as razões recursais desatenderam ao Princípio da Dialeticidade insculpido no art. 1.010, incisos II e III do Código de Processo Civil, não apresentando relação direta com os

argumentos adotados pela sentença como razão de decidir.

Como elucidado acima, a ação foi julgada improcedente em razão da ausência de comprovação de prejuízo ou de má-fé por parte das requeridas, aliada ao fato de que não se configura vício de consentimento, uma vez que as informações contratuais foram devidamente prestadas.

Contudo, o recurso apresenta alegações dissociadas dos fundamentos que embasaram a sentença, limitando-se a reiterar argumentos sobre a inversão do ônus probatório *ope legis* e a suposta existência de vício de consentimento decorrente da nomenclatura contratual como “locação”, sem que, de fato, sejam conexos com os fundamentos expostos pelo D. Juízo *a quo* ao sentenciar o feito.

Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça que *“Embora a mera reprodução da petição inicial nas razões de apelação não enseje, por si só, afronta ao princípio da dialeticidade, se a parte não impugna os fundamentos da sentença, não há como conhecer da apelação, por descumprimento do art. 514, II, do CPC/1973, atual art. 1.010, II, do CPC/2015. Precedentes”* (STJ, AgInt no AgInt no AREsp 1690918/MT, Rel. Min. Nancy Andrichi, 3ª Turma, jul. 26.10.2020, DJe 29.10.2020).

Evidente, portanto, a violação ao Princípio da Dialeticidade, de modo que o recurso não merece ser conhecido nesta parte, *ex vi* do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

A esse respeito, veja-se a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL - Princípio da Dialeticidade - Não observância - Afronta ao disposto

no art. 1.010, II e III do CPC - Recorrente que em nenhum momento rebateu ou se manifestou sobre as questões trazidas pela sentença - Razões de apelação que reproduzem ipsis litteris a petição inicial e a réplica - Ausência de congruência entre os fundamentos da sentença e o argumentos ínsitos na peça recursal - Inteligência do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil - Ausência de devolutividade - Sentença de improcedência dos pedidos mantida -
RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Apelação Cível 1014042-62.2023.8.26.0606; Relator (a): LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Suzano - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/02/2025; Data de Registro: 12/02/2025)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. Sentença de improcedência. Insurgência da autora. Preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade, arguida em contrarrazões. Razões recursais sem qualquer irresignação específica direcionada à sentença proferida. Inteligência do artigo 932, III, do Código de Processo Civil. Apelante deixou de abordar de modo específico os fundamentos explicitados pelo julgador, em ofensa ao princípio da dialeticidade. Sentença mantida. Recurso não conhecido. (TJSP; Apelação Cível 1034739-66.2023.8.26.0554; Relator (a): Marcos de Lima Porta; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro de Santo André - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/02/2025; Data de Registro: 12/02/2025)

Ante o exposto, **NÃO SE CONHECE** do recurso, majorando-se os honorários devidos aos patronos da parte adversa para 15% do valor da causa, *ex vi* do art. 85, § 11º, do Código de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo Civil.

CELINA DIETRICH E TRIGUEIROS TEIXEIRA PINTO

Relatora